



73A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.000746/2005-74  
**Recurso n°** 157.985 Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-00.015 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SANTA SANTAREM REFRIGERANTES S/A  
**Recorrida** PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. EFEITOS LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO REFORMADO.

Não é suscetível de apreciação no presente julgamento glosas de despesas consideradas indedutíveis em lançamento tributário anteriormente consubstanciado em Auto de Infração, cujos atributos de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade não foram retirados por sentença, administrativa ou judicial, precluso o direito da empresa em contestar a matéria tributada.

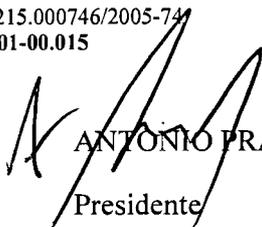
COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. INEXISTÊNCIA DE SALDO.

Comprovado nos autos que a divergência suscitada pelo contribuinte no saldo de prejuízo fiscal acumulado, a maior no Lalur do que aquele assinalado no sistema interno do fisco – SAPLI, decorre de a empresa não ter registrado contabilmente os ajustes impostos por lançamento tributário anterior, não ilidido, mantém-se a glosa fiscal dos valores compensados a maior, por inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10215.000746/2005-74  
 Acórdão n.º 1801-00.015

  
 ANTONIO PRAGA  
 Presidente

  
 Ana de Barros Fernandes

Relator

EDITADO EM 8/10/2009 

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Roberto Armond F. da Silva.

## Relatório

Em procedimento de revisão interna das DIPJ apresentadas pela empresa em epígrafe, relativas aos anos-calendários de 2000 e 2001, constatou-se que houve compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indevidas, em face do assinalado no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais acumulados e lucro inflacionário – Sapli.

No curso da ação fiscal, instada a contribuinte a esclarecer as divergências apontadas, entre os valores que constaram nas DIPJ acima referidas e naqueles que constam nos controles internos da Secretaria da Receita Federal (atualmente RFB), explicou que os valores do sistema estavam equivocados, pois as divergência seriam decorrentes a despesas havidas em 1996, 1997, 1998 e 1999 não consideradas.

Todavia, verificou a autoridade fiscal que a contribuinte sofrera fiscalização externa, formalizada no processo nº 10215.000440/2000-13, atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional para execução do crédito tributário. Cópia dessa autuação encontra-se às fls. 105 a 140 e verifica-se que nesse procedimento foram glosadas despesas que culminaram na redução dos prejuízos fiscais acumulados, e bases de cálculo negativas da CSLL, controlados no Lalur da contribuinte.

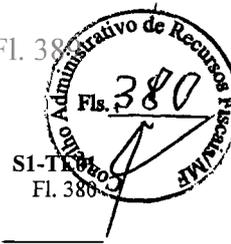
A contribuinte não logrou desconstituir as autuações sofridas, por perda do prazo para defesa, e os valores ajustados na ação fiscal foram devidamente transportados para o Sapli.

Cumprido esclarecer, ainda, que a empresa teve, para o ano-calendário de 1998, aumento no valor original do prejuízo fiscal devido à cisão de coligada, que transferiu parte do prejuízo para a autuada. Esse valor também está registrado no Sapli.

A autuação, por conseguinte, deu-se porque a contribuinte não ajustou, no Lalur, os valores alterados em decorrência da ação fiscal sofrida, de anos anteriores, valendo-se dos valores espontaneamente apurados.

Assim foi autuada para exigência de IRPJ e CSLL para os anos de 2000 e 2001, por glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa compensados indevidamente, por

Processo nº 10215.000746/2005-74  
Acórdão n.º 1801-00.015



insuficiência de saldo, tudo conforme Demonstrativo do Sapli, Relatório de Revisão Interna e Auto de Infração de fls. 152 a 216.

Houve autuação também por insuficiência de recolhimento de IRPJ, para o 4º trimestre do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 21.455,22, já recolhido pela contribuinte e cancelado o lançamento, neste ponto, pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA.

Impugnado o lançamento tributário, fls. 226 a 255, a empresa argumentou que as despesas glosadas em anterior procedimento fiscal não poderiam ter sido glosadas, bem como a compensação do prejuízo fiscal não poderia ter sido limitada ao percentual de 30%, conforme fora feito, discorrendo amplamente sobre o mérito daquela autuação sofrida. Reconhece que não acatou as alterações produzidas em resultado da ação fiscal, mantendo a escrituração do Lalur tal como entende ser correta.

Protesta, ao final, que as despesas glosadas em 1996, 1997, 1998 e 1999 sejam consideradas dedutíveis, que a compensação do saldo do prejuízo fiscal limitado a 30% possa ser integral e que os reflexos dessas duas ações sejam considerados restabelecendo-se os valores originais, conforme escriturado pela empresa.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, pelo Acórdão nº 01-7.744/07, manteve parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo que a parcela de insuficiência de recolhimento de IRPJ, relativa ao 4º trimestre de 2000, já houvera sido recolhida aos cofres públicos, não cabendo ser autuada por essa infração.

Quanto às glosas dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, manteve integralmente o lançamento tendo em vista que os argumentos trazidos pela impugnante concernem à autuação sofrida anteriormente, já definitivamente julgada na esfera administrativa, não se podendo reapreciar o litígio.

Tempestivamente, a empresa recorreu do acórdão de primeira instância. Argumenta, em suma, que houve desídia do órgão de julgamento de primeira instância ao proferir o Acórdão vergastado, devendo o lançamento tributário ser cancelado por não ter sido observados os registros contábeis da contribuinte, prevalentes sobre os valores apresentados pelo fisco, registrados em seus sistemas. Reprisa os argumentos da defesa inicial.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

**Voto**

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or similar, located at the bottom right of the page.



Processo nº 10215.000746/2005-74  
Acórdão n.º 1801-00.015

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 202.682,56 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne do presente litígio, consoante relatado, está nas infrações tributárias detectadas na contabilidade da empresa, em auditoria, que culminaram na exigência de crédito tributário formalizado no processo administrativo fiscal nº 10215.000440/2000-13. Isto porque a autuação trouxe redução do saldo dos prejuízos fiscais acumulados que repercutiram nos anos-calendários objeto da revisão interna ora debatida.

Todavia, a despeito da recorrente achar-se no direito de pleitear a dedutibilidade das despesas naquele procedimento glosadas, ou então de lhe ser autorizado compensar saldo de prejuízo fiscal acima do limite legal de 30%, consoante a norma tributária dispõe, deve-lhe ser, mais uma vez esclarecido, que essa matéria foi objeto de outro processo administrativo, já em fase de execução fiscal na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme relatado, estando para a Secretaria da Receita Federal do Brasil definitivamente julgado na esfera administrativa.

Não se trata de “preguiça”, “desinteresse” ou “completo desconhecimento para atuar como membro da uma instância administrativa”, mas sim de direito processual elementar, visto que discutir a legalidade ou procedência das referidas despesas, ou tratar da trava legal de 30%, é reapreciar a matéria tributária objeto de outro processo, cujo prazo de defesa a recorrente perdeu.

Se assim não fosse, e nesse processo se admitissem tais despesas ou se fosse concedido a compensação integral do prejuízo ao arrepio da norma tributária, como ficaria o prazo legal de impugnação, preceituado no Decreto nº 70.235/72? Ou quer fazer entender a recorrente que qualquer manifestação nesse decisório, por hipótese, favorável a si não acarretaria conseqüências no outro processo?

De fato, não entendi bem o raciocínio da recorrente em pretender desmerecer o acórdão vergastado e, na verdade, querer que se aprecie matéria tributária estranha a esse processo.

A propósito, o fato da autoridade lançadora ter se referido à anterior autuação não foi eventual, mas motivada pela resposta da própria contribuinte que não acatou as alterações consignadas no lançamento tributário anterior, em flagrante desrespeito à determinação de autoridade fiscal, consubstanciada em Auto de Infração.

Neste procedimento também a contribuinte está sendo intimada a ajustar os valores do Lalur conforme apuração *ex officio* e determinado pela autoridade fiscal. Se não o fez anteriormente, preferindo ignorar as alterações consubstanciadas em Auto de Infração, assumiu conscientemente o risco de sofrer novas autuações por estar se valendo de valores já reformados pelo fisco.

O Auto de Infração, como é cediço, é documento que goza de presunção de legitimidade e, uma vez lavrado, surte, de imediato, os efeitos constitutivos, só ilididos por meio de sentença administrativa ou judicial reformatória. A exigibilidade do crédito é que pode ser suspensa mediante as hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional –

J  
4

Processo nº 10215.000746/2005-74  
Acórdão n.º 1801-00.015

CTN, mas os efeitos constitutivos do Auto de Infração se operam desde a ciência do contribuinte.

Por conseguinte, nem por desinteresse ou preguiça, ou como a recorrente preferir adjetivar as autoridades julgadoras administrativas, não há o que se aventar em apreciar matéria tributária de ato jurídico perfeito, definitivamente julgado na instância administrativa, em procedimento diverso, ainda que reflexo das infrações anteriormente cometidas pela contribuinte.

Aliás, esclareça-se à contribuinte que as infrações tributárias ora apuradas na presente autuação, bem como as anteriores, pelo princípio da presunção acima referida que gozam os atos administrativos, a contribuinte concorde com o ato ou não, estão efetivamente constatadas e os efeitos, caso não reformadas as exigências dos tributos, são irretroativos, ensejando o recolhimento dos tributos decorrentes ou inscrição em dívida ativa dos créditos tributários para propositura de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional.

A respeito do tema, assim dispõem os artigos do Decreto nº 70.235/72, com alterações posteriores – PAF:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

[...]

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

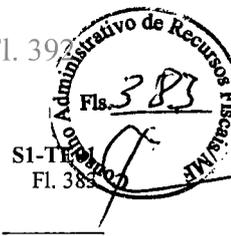
*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

Dispõe, ainda, a norma tributária complementar, Ato Declaratório Normativo Cosit/SRF nº 15/96:

[...]

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.*

Processo nº 10215.000746/2005-74  
Acórdão n.º 1801-00.015



Sobre a coercibilidade imposta pela autuação passada, já finda, que deveria ter sido observada pela contribuinte quanto aos ajustes a realizar nos seus registros contábeis, é oportuno colacionar a esse voto alguma doutrina sobre o ato administrativo:

CRETELLA JÚNIOR define o ato administrativo:

*“a manifestação do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir determinadas situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa.”*

*(grifos não pertencem ao original)*

Para HELY LOPES MEIRELLES:

*“toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.”*

*(grifos não pertencem ao original)*

Destarte, *data venia* máxima às colocações da recorrente, faço coro com o acórdão proferido pela primeira instância, considerando que não são suscetíveis de apreciação a matéria objeto do Auto de Infração formalizado no processo administrativo fiscal nº 10215.000440/00-13, por considerá-lo ato jurídico perfeito insuscetível de reforma administrativa. Assim as deduções com despesas naquele Auto de Infração glosadas já são fato no mundo jurídico, bem como qualquer outra infração apurada, e devem ser acatadas pela contribuinte e registradas na sua contabilidade.

Considerando, portanto, que a contribuinte concorda que a presente autuação decorre do não reconhecimento, por sua parte, das alterações sofridas de ofício, de anos anteriores, já restando claro nesse voto que essas, juridicamente, surtem os efeitos constitutivos que devem ser acatados pela contribuinte, ainda que inconformada;

Considerando que a contestação sobre a cobrança de juros cobrados à taxa Selic, embora preclusa processualmente por não aventada na impugnação (art. 16 do Paf), é incabível por versar sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de norma tributária vigente, matéria cuja competência para se manifestar é exclusiva do Poder Judiciário (Súmula nºs 2 e 4 do 1º CC):

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

J

Processo nº 10215.000746/2005-74  
Acórdão n.º 1801-00.015



Considerando que não há qualquer outra argumentação que ilida a tributação ora imposta a título de IRPJ e CSLL, para os anos-calendários de 2000 e 2001,

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.07 de maio de 2009

  
Ana de Barros Fernandes

